



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061076 - MS (2025/0374992-1)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO MORADAS DOURADOS I
ADVOGADO : CARLOS VALFRIDO GONÇALVES - MS016467
AGRAVADO : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA -
DOURADOS I - SPE LTDA
ADVOGADO : JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF, diante da ausência de indicação precisa, nas razões do recurso especial, dos dispositivos de lei federal apontados como violados ou objeto de interpretação divergente.
2. O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF ao caso concreto, ao argumento de que em suas razões recursais delimitou de forma clara e objetiva a controvérsia jurídica, não havendo falar em deficiência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 284/STF, sem a indicação clara e precisa nas razões recursais do dispositivo de lei federal que teria sido violado ou atribuída interpretação divergente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061076 - MS (2025/0374992-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO MORADAS DOURADOS I
ADVOGADO : CARLOS VALFRIDO GONÇALVES - MS016467
AGRAVADO : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - DOURADOS I - SPE LTDA
ADVOGADO : JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF, diante da ausência de indicação precisa, nas razões do recurso especial, dos dispositivos de lei federal apontados como violados ou objeto de interpretação divergente.
2. O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF ao caso concreto, ao argumento de que em suas razões recursais delimitou de forma clara e objetiva a controvérsia jurídica, não havendo falar em deficiência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 284/STF, sem a indicação clara e precisa nas razões recursais do dispositivo de lei federal que teria sido violado ou atribuída interpretação divergente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por CONDOMÍNIO MORADAS DOURADOS I, em face de decisão monocrática de fls. 1214-1217, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao apelo extremo.

No referido *decisum*, assim se concluiu: a) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, aplicando-se o teor da Súmula 83/STJ; b) no que se refere à tese de não incidência de honorários de sucumbência, a parte recorrente não indicou, em suas razões recursais, os dispositivos legais teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, caracterizando a deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

Daí o presente agravo interno (fls. 1221-1229, e-STJ), no qual o agravante sustenta, em síntese: *i)* que não deseja impugnar o óbice da Súmula 83/STJ, pois a matéria foi recentemente definida no julgamento repetitivo do Tema 1296/STJ; *ii)* a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, ao argumento de ter delimitado de forma clara e objetiva a controvérsia jurídica.

Impugnação às fls. 1233-1238, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Não merece reparo a decisão singular no tocante a incidência da Súmula 284 do STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente, em suas razões de recurso especial, os dispositivos legais teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, caracterizando a deficiência na fundamentação e, consequentemente, a aplicação do disposto no referido enunciado sumular.

O recurso especial é um meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado. A ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional foi ou não malferida.

Com efeito, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma da decisão, incidindo no óbice previsto na Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nos termos do entendimento desta Corte, **tanto os recursos interpostos pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, exigem a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou ao qual fora atribuída**

interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. [...] DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. [...] 4. **A ausência de indicação do dispositivo de lei que haja interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (Súmula 284 do STF)**. Necessário, ainda, o cotejo analítico com a demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1337221/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.[...] DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. [...] 4. **Inviável análise de recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 284 do STF. Precedente.** 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 733.193/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EMPRESA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a não individualização e indicação do dispositivo supostamente violado não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF:** "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 572.796/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015) [grifou-se]

Inafastável, na hipótese, a incidência da Súmula 284 do STF.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.061.076 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0374992-1

Número de Origem:

08077576920188120002 0807757692018812000250002 202103457638 8077576920188120002
807757692018812000250002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO MORADAS DOURADOS I

ADVOGADO : CARLOS VALFRIDO GONÇALVES - MS016467

AGRAVADO : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA -
DOURADOS I - SPE LTDA

ADVOGADO : JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO MORADAS DOURADOS I

ADVOGADO : CARLOS VALFRIDO GONÇALVES - MS016467

AGRAVADO : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA -
DOURADOS I - SPE LTDA

ADVOGADO : JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026